



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720758/2010-94
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.262 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE GUANAMBI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 28/02/2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela não comprovação dos respectivos recolhimentos, seja por não terem integrado a base de cálculo das Contribuições, ou pela compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Principal, **Debcad nº 37.309.848-0**, referente à aplicação de multa isolada de 150%, em razão de falsidade na declaração de compensação com créditos inexistentes.

As compensações indevidas decorreriam de Contribuições indevidamente recolhidas sobre subsídios dos agentes políticos, no período de 02/1998 a 09/2004, em razão da declaração de inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I, do art. 12, da Lei n.º 8.212, de 1991, bem como de pagamentos a título de salário-família que não foram objeto de dedução na GFIP ou na contabilidade do Município.

Relativamente à multa de 150%, o Relatório Fiscal de fls. 13 a 15 assim especifica:

Estando, pois, caracterizado que o sujeito passivo realizou compensação indevida de contribuição previdenciária efetivada nas GFIP das competências 10/2006, 04/2007, 09/2008 a 02/2010, e assim, apresentou declaração com informação falsa, haja vista os créditos declarados serem inexistentes, seja porque não ficou comprovado que houve a tributação dos subsídios de exercentes de mandato eletivo em todas as competências do período de 02/1998 a 09/2004; seja porque também não ficou comprovado que houve o efetivo recolhimento destas contribuições previdenciárias; seja porque nas poucas competências em que houve a tributação os valores recolhidos já tinham sido atingidos pela prescrição no momento da entrega das GFIP declaratórias ou os valores recolhidos foram menores que o declarado; seja porque não ficou comprovada a existência do crédito previdenciário decorrente do pagamento de salário família, lavramos o presente Auto de Infração para aplicação da penalidade estabelecida no parágrafo acima, a saber, a multa isolada por compensação de créditos previdenciários com falsidade na declaração. Registre-se que está sendo cobrada a multa isolada a partir da competência 12/2008.

Em sessão plenária de 20/02/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2401-002.905 (fls. 693 a 703), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 28/02/2010

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO COMPENSAÇÃO GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE MULTA ISOLADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE NO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a multa isolada de 150% nos casos em que o fisco fundamente a sua imposição apenas na incorreta declaração da GFIP, mormente quando o sujeito passivo detinha decisão judicial que autorizava a compensação após o seu trânsito em julgado.

COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PRERROGATIVA DO FISCO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LANÇAMENTO DE VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

Os contribuintes têm a prerrogativa de efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos, independentemente de autorização, todavia, o fisco deve verificar a correção do procedimento

Recurso Voluntário Provido.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

O processo foi encaminhado à PGFN em 05/04/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 704) e, em 09/04/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 707), a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 705/706, o que motivou a prolação do Acórdão de Embargos n.º 2401-004.684, de 16/03/2017 (fls. 713 a 718), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 28/02/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não devem ser conhecidos os embargos de declaração se inexistentes omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração.

Foi o processo novamente encaminhado à PGFN em 14/06/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 721) e, em 23/06/2017, foi interposto o Recurso Especial de fls. 722 a 732 (Despacho de Encaminhamento de fls. 733), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, visando rediscutir as seguintes matérias:

a) aplicação da multa isolada prevista no § 10, do artigo 89, da Lei n.º 8.212, de 1991; e

b) aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, quando não comprovada a falsidade da declaração.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 18/07/2017 (fls. 736 a 744).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- a análise do artigo 89, §10, da Lei n.º 8.212, de 1991, c/c o art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, deixa claro que, na hipótese de compensação indevida, e uma vez constatada a inidoneidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada, no percentual de 150%;

- se não há dúvida de que as GFIP's entregues pelo Município veicularam informações sabidamente falsas, não há que se falar em redução da penalidade;

- assim, ao afastar a multa, o julgado recorrido terminou por criar hipótese de redução de penalidade não prevista em lei, violando, por consequência, o Princípio da Legalidade.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e o provimento do Recurso Especial, restabelecendo-se a multa isolada ou, caso assim não se entenda, que seja aplicada a multa de 75%.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 22/11/2017 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 747), o Contribuinte ofereceu, em 19/12/2017 (carimbo de fls. 750), as Contrarrazões de fls. 750 a 755.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O Contribuinte foi intimado em 22/11/2017, quarta-feira (AR de fls. 747), e teria até 07/12/2017, quinta-feira, para oferecer Contrarrazões, o que somente foi feito em 19/12/2017 (carimbo de fls. 750), portanto já fora do prazo de quinze dias, estabelecido no art. 69, do Anexo II, do RICARF. Assim, as Contrarrazões não podem ser conhecidas, por intempestividade.

Trata-se do **Debcad n.º 37.309.848-0**, referente à aplicação de multa isolada de 150%, em razão de falsidade na declaração de compensação com créditos inexistentes.

Sobre as compensações indevidas, estas decorreriam de Contribuições indevidamente recolhidas sobre subsídios dos agentes políticos, no período de 02/1998 a 09/2004, em razão da declaração de inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I, do art. 12, da Lei n.º 8.212, de 1991, bem como de pagamentos a título de salário-família que não foram objeto de dedução na GFIP ou na contabilidade do Município.

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, afastando-se a multa isolada, tendo em vista a ausência de demonstração da conduta fraudulenta do sujeito passivo. Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede o restabelecimento da citada multa, por falsidade na declaração, ou, caso assim não se entenda, a aplicação da multa de 75%.

Relativamente à aplicação da multa de 150%, a Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação da Lei n.º 11.941, de 2009, assim dispõe:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

[...]

§10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

O art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, por sua vez, com a redação da Lei n.º 11.488, de 2007, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Destarte, não resta dúvida no sentido de que a constatação da falsidade da declaração é suficiente para a aplicação da multa isolada de 150%, sem a necessidade de comprovação de existência de dolo, ou de qualquer uma das figuras penais descritas no §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996. Nesse passo, a compensação de créditos tributários inexistentes caracteriza a falsidade requerida no dispositivo legal acima transcrito, restando perquirir, no presente caso, qual teria sido a situação que ensejou a glosa das compensações.

Quanto à jurisprudência da CSRF, esta corrobora o entendimento esposado no presente voto, no tocante à desnecessidade de comprovação de conduta dolosa ou fraudulenta, conforme a seguir se exemplifica:

Acórdão n.º 9202-007.493, de 30/01/2019:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Acórdão n.º 9202-005.308, de 29/03/2017:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 22/11/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - COMPENSAÇÃO - REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS - GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

Somente as compensações procedidas pela contribuinte com estrita observância da legislação previdenciária, especialmente o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, bem como pagamentos e/ou recolhimentos de contribuições efetivamente comprovados serem indevidos, respaldam a declaração do direito a compensação no documento GFIP.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a

inexistência de direito "líquido e certo" a compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Acórdão n.º 9202-004.341, de 23/08/2016:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. FALSIDADE DE INFORMAÇÃO EM GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições em desacordo com sentença judicial que determina a observância do art. 170-A do CTN, bem como sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" a compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Com estas considerações, verifica-se que, no tocante à glosa de compensações relativas a Contribuições incidentes sobre subsídios dos agentes políticos e a pagamentos de salário família que não foram objeto de dedução na GFIP ou na contabilidade do Município, cuja multa é objeto do Recurso Especial, o Relatório Fiscal de fls. 16 a 34 assim registra:

Por fim, o município concluiu informando que os valores compensados são decorrentes de contribuições declaradas inconstitucionais, de pagamentos indevidos de contribuição que estão sendo discutidas judicialmente e de pagamentos de salário família, não descontados.

[...]

Com relação aos pagamentos feitos pela Câmara Municipal, temos a relatar:

- Em consulta aos Sistemas informatizados da RFB não constam nas GFIP os nomes dos vereadores relacionados nas listas apresentadas pelo Município
- Foram compensados créditos das competências 02/1998 a 09/2004 nas GFIP de 09/2008 a 02/2010, entretanto, os recolhimentos ocorreram a partir de 02/2001, conforme planilha B. Os pagamentos efetuados foram feitos dentro do próprio ano-calendário de cada competência, sendo que nas competências 05/2002 a 01/2003 foram feitos em 2002, 2003, 2006 e 2007. As contribuições declaradas relativas às competências 06/2004 a 09/2004 foram pagas nos meses de 11 e 12 de 2004
- Na maioria das competências em que houve recolhimento, os valores foram menores que o declarado
- O Município não comprovou que houve a tributação de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos, nas situações em que houve pagamento sem a correspondente entrega de GFIP e nas situações em que ocorreu pagamento a maior do que o declarado em GFIP

[...]

No decorrer da ação fiscal, o Município não apresentou documentos comprobatórios da tributação e recolhimentos indevidos de contribuição previdenciária sobre subsídios de exercentes de mandato eletivo, como cientificado à Fiscalização da RFB. Embora tenha informado sobre a existência de contrato de prestação de serviços com a Fundação de Apoio a Universidade Federal do Rio de Janeiro – FURJ que ficou encarregada de proceder ao levantamento dos créditos previdenciário passíveis de compensação, em nenhum momento entregou à Fiscalização da RFB quaisquer documentos emitidos pela citada entidade, com informação de créditos levantados decorrentes de contribuição indevida de previdência para fins de compensação. Ademais, também não foram apresentados elementos e documentos de posse do Município pertinentes aos créditos previdenciários declarados nas GFIP ora auditadas. De igual modo, não foram apresentados documentos referentes a pagamentos de salário família e que não foram deduzidos na GFIP ou na contabilidade.

Ademais, no Relatório Fiscal da Infração de fls. 13 a 15, são fornecidos os fundamentos para a multa de 150%:

Estando, pois, caracterizado que o sujeito passivo realizou compensação indevida de contribuição previdenciária efetivada nas GFIP das competências 10/2006, 04/2007, 09/2008 a 02/2010, e assim, apresentou declaração com informação falsa, haja vista os créditos declarados serem inexistentes, seja porque não ficou comprovado que houve a tributação dos subsídios de exercentes de mandato eletivo em todas as competências do período de 02/1998 a 09/2004; seja porque também não ficou comprovado que houve o efetivo recolhimento destas contribuições previdenciárias; seja porque nas poucas competências em que houve a tributação os valores recolhidos já tinham sido atingidos pela prescrição no momento da entrega das GFIP declaratórias ou os valores recolhidos foram menores que o declarado; seja porque não ficou comprovada a existência do crédito previdenciário decorrente do pagamento de salário família, lavramos o presente Auto de Infração para aplicação da penalidade estabelecida no parágrafo acima, a saber, a multa isolada por compensação de créditos previdenciários com falsidade na declaração. Registre-se que está sendo cobrada a multa isolada a partir da competência 12/2008.

Assim, constata-se que o Contribuinte compensou créditos que não estavam sob demanda judicial, outros que estavam *sub judice*, antes do trânsito em julgado das sentenças, além de valores que não integraram a base de cálculo da Contribuição, e outros ainda que sequer foram descontados ou recolhidos, o que no entender desta Conselheira caracteriza falsidade, uma vez que, no momento da compensação, os supostos créditos ou eram inexistentes ou não gozavam de liquidez e certeza, portanto eram também de fato inexistentes. Destarte, cabível a aplicação da multa isolada de 150%.

Quanto à segunda matéria que havia sido suscitada no Recurso Especial - **aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, quando não comprovada a falsidade da declaração** - esta restou prejudicada, considerando o restabelecimento da multa isolada de 150% ao caso em análise, visto que comprovada a falsidade da declaração.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a multa isolada de 150%.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Fl. 8 do Acórdão n.º 9202-008.262 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10540.720758/2010-94